

#### **4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando o exposto neste Relatório de Auditoria, especialmente os achados de auditoria narrados em seu Capítulo 2, a partir das fls. 10355 deste Processo TC 5591/2013;

##### **I. A EQUIPE DE AUDITORIA PROPÕE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVIAMENTE:**

**I.A.** Com fundamento no artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 373, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCEES, **decretar**, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal, a **PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do TCEES**, em relação aos responsáveis e quanto aos atos indicados, a seguir:

**2.2) Abertura de procedimento licitatório com elementos insuficientes de Projeto Básico [QA02]** (a partir das fls. 10358): em relação ao senhor JORGE HÉLIO LEAL (CPF: 036.028.507-49), ex-Diretor-Geral do DER/ES, quanto ao ato de abertura de procedimento licitatório sem o apoio dos elementos de projeto básico que permitiriam a plena caracterização das obras envolvidas;

**2.3) Inclusão, como obrigação da concessionária, do pagamento de dívida do Estado [QA03]** (a partir das fls. 10372): em relação ao senhor JORGE HÉLIO LEAL (CPF: 036.028.507-49), ex-Diretor-Geral do DER/ES, quanto à ilegalidade da inclusão na concessão do Sistema Rodovia do Sol, como obrigação da empresa vencedora do certame licitatório, do pagamento da dívida do Estado com a empresa Operação de Rodovias Ltda.;

**2.4) Inexistência de aprovação do edital pela assessoria jurídica ou pelo controle interno [QA04]** (a partir das fls. 10382): em relação ao senhor JORGE HÉLIO LEAL (CPF: 036.028.507-49), ex-Diretor-Geral do DER/ES, e aos senhores ADIOMAR MALBAR DA SILVA (CPF: 114.336.397-34), SÉRGIO LUIZ COELHO DE LIMA (CPF: 036.043.737-00), PAULO AUGUSTO JABOUR DE REZENDE (CPF: 251.808.197-68), ROGÉRIO VASQUES BENEZATH



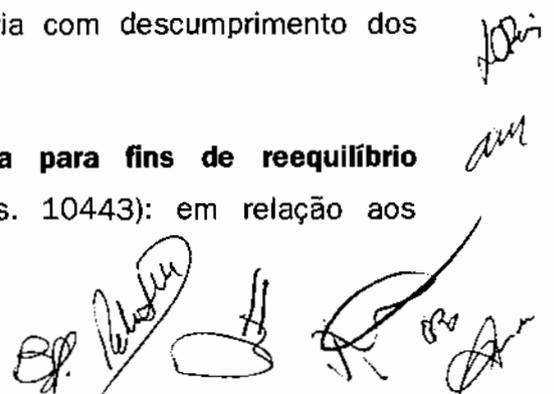
(CPF: 090.998.837-49) e EDIVALDO CORREA DE ASSIS (CPF: 497.751.707-53), demais membros da Comissão Especial de Licitação, quanto à da publicação do Edital de Concorrência Pública de Concessão nº. 1/1998, que abriu procedimento licitatório sem a aprovação da Procuradoria Geral do Estado – PGE ou do Controle Interno;

**2.5) Restrição ilegal do caráter competitivo do certame [QA5]** (a partir das fls. 10396): em relação ao senhor JORGE HÉLIO LEAL (CPF: 036.028.507-49), ex-Diretor-Geral do DER/ES, quanto à restrição ilegal ao caráter competitivo do certame licitatório de concessão do Sistema Rodovia do Sol, especialmente em relação à i) existência de critérios subjetivos para pontuação das propostas de metodologia de execução; ii) exigência de visita técnica conjunta e obrigatória; iii) inobservância dos prazos legais de publicidade do certame; iv) fixação de patrimônio líquido abusivo para fins de habilitação; v) fixação de garantia de manutenção da proposta abusiva para fins de habilitação; vi) exigência de garantia de manutenção de proposta cumulativamente com a exigência de patrimônio líquido mínimo;

**2.6) Inexistência de critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado no que tange à fluidez do tráfego na Terceira Ponte [QA06]** (a partir das fls. 10414): em relação ao senhor JORGE HÉLIO LEAL (CPF: 036.028.507-49), ex-Diretor-Geral do DER/ES, quanto à inexistência de critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado, no que tange à fluidez do tráfego de veículos na Ponte Darcy Castello de Mendonça;

**2.7) Expedição ilegal de licença ambiental prévia [QA08]** (a partir das fls. 10428): em relação ao senhor JORGE HÉLIO LEAL (CPF: 036.028.507-49) e à senhora MARIALVA LYRA DA SILVA (CPF: 972.216.437-68), respectivamente, ex-Diretor-Geral do DER/ES e Coordenadora de Controle Ambiental da SEAMA, quanto à expedição da licença ambiental prévia com descumprimento dos requisitos legais;

**2.8) Acréscimo irregular de verba rescisória para fins de reequilíbrio econômico-financeiro [QA12]** (a partir das fls. 10443): em relação aos



senhores JORGE HÉLIO LEAL (CPF: 036.028.507-49) e ALTAMIRO THOMAZ (CPF: 139.818.386-53), respectivamente, ex-Diretor-Geral e Chefe do Grupo de Fiscalização de Concessões do DER/ES, quanto à consideração, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, do valor (sem comprovação idônea) dos tíquetes que estavam em poder dos usuários da Terceira Ponte no momento da transferência da operação do Sistema;

**2.9) Expedição de licença de operação sem o cumprimento de todas as condicionantes ambientais [QA16]** (a partir das fls. 10447): em relação ao senhor JADIR VIANA SANTOS (CPF: 021.499.901-72), à época Diretor Técnico do IEMA, quanto à ilegalidade da expedição de licença de operação apesar de restarem condicionantes ambientais cujo cumprimento não foi verificado;

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): em relação aos senhores JORGE HÉLIO LEAL (CPF: 036.028.507-49), SILVIO ROBERTO RAMOS (CPF: 451.865.297-53) e LÚCIA VILARINHO (CPF: 288.382.626-91), ex-Diretores-Gerais do DER/ES, quanto à omissão do DER/ES, em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;

**2.15) Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]** (a partir das fls. 10479): em relação ao senhor JORGE HÉLIO LEAL (CPF: 036.028.507-49), ex-Diretor do DER/ES, quanto à omissão em exigir e verificar o saneamento das pendências enumeradas no Termo de Vistoria das obras;

**2.16) Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]** (a partir das fls. 10483): em relação ao engenheiro ALTAMIRO THOMAZ (CPF: 139.818.386-53), Chefe do Grupo de Fiscalização de Concessões do DER/ES no período de execução das obras de ampliação e recuperação, quanto



à omissão em apontar as deficiências na qualidade das obras da Concessão do Sistema Rodovia do Sol.

**II. A EQUIPE DE AUDITORIA PROPÕE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INICIALMENTE:**

**II.A.** Com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 207, inciso I, da Resolução TC nº. 261/2013, tendo em vista o **princípio do contraditório**, a **CITAÇÃO** do senhor EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES (CPF: 574.493.257-72), Diretor-Geral do DER/ES no período entre 1º de abril de 2004 a 31 de dezembro de 2010, para, no prazo de 30 (*trinta*) dias, apresentar razões de justificativas e os documentos que entender necessários à elucidação dos seguintes achados de auditoria lançados neste Relatório de Auditoria, abordando, inclusive, a questão atinente à sua culpabilidade (*dolo* ou culpa *stricto sensu*) e sobre a possibilidade do TCEES acolher as demais propostas de encaminhamento relacionadas a cada achado:

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão do DER/ES até 15 de novembro de 2009, em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "*on-line*" com o Governo do Estado.

**II.B.** Com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 207, inciso I, da Resolução TC nº. 261/2013, tendo em vista o **princípio do contraditório**, a **CITAÇÃO** do senhor JOSÉ EDUARDO PEREIRA (CPF: 916.085.897-49), Diretor-Geral da ARSI no período entre 16 de abril de 2009 e 13 de julho de 2011, para, no prazo de 30 (*trinta*) dias, apresentar razões de justificativas e os documentos que entender necessários à elucidação dos seguintes achados de auditoria lançados neste Relatório de Auditoria, abordando, inclusive, a



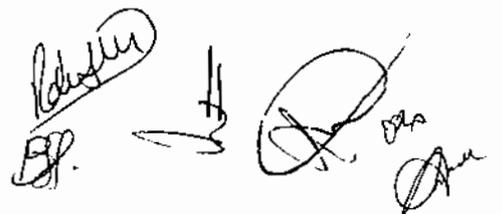
questão atinente à sua culpabilidade (dolo ou culpa *stricto sensu*) e sobre a possibilidade do TCEES acolher as demais propostas de encaminhamento relacionadas a cada achado:

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão da ARSI, em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;

**2.13) Fiscalização deficiente do Poder Concedente [QA21]** (a partir das fls. 10471): as deficiências narradas na fiscalização da Concessão pela ARSI, especialmente a omissão quanto à promoção de estudos independentes para avaliar a adequação das funções operacionais.

**II.C.** Com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 207, inciso I, da Resolução TC nº. 261/2013, tendo em vista o **princípio do contraditório**, a **CITAÇÃO** da senhora MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS (CPF: 667.297.777-53), Diretora-Geral da ARSI no período entre 14 de julho de 2011 a 5 de março de 2012, para, no prazo de 30 (*trinta*) dias, apresentar razões de justificativas e os documentos que entender necessários à elucidação dos seguintes achados de auditoria lançados neste Relatório de Auditoria, abordando, inclusive, a questão atinente à sua culpabilidade (dolo ou culpa *stricto sensu*) e sobre a possibilidade do TCEES acolher as demais propostas de encaminhamento relacionadas a cada achado:

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão da ARSI, em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;



**2.13) Fiscalização deficiente do Poder Concedente [QA21]** (a partir das fls. 10471): as deficiências narradas na fiscalização da Concessão pela ARSI, especialmente a omissão quanto à promoção de estudos independentes para avaliar a adequação das funções operacionais.

**II.D.** Com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 207, inciso I, da Resolução TC nº. 261/2013, tendo em vista o **princípio do contraditório**, a **CITAÇÃO** do senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), Diretor-Geral da ARSI desde o dia 1º de junho de 2012, para, no prazo de 30 (*trinta*) dias, apresentar razões de justificativas e os documentos que entender necessários à elucidação dos seguintes achados de auditoria lançados neste Relatório de Auditoria, abordando, inclusive, a questão atinente à sua culpabilidade (*dolo ou culpa stricto sensu*) e sobre a possibilidade do TCEES acolher as demais propostas de encaminhamento relacionadas a cada achado:

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão da ARSI, em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "*on-line*" com o Governo do Estado;

**2.13) Fiscalização deficiente do Poder Concedente [QA21]** (a partir das fls. 10471): as deficiências narradas na fiscalização da Concessão pela ARSI, especialmente a omissão quanto à promoção de estudos independentes para avaliar a adequação das funções operacionais.

**II.E.** Com fundamento no artigo 207, inciso II, da Resolução TC nº. 261/2013, tendo em vista o **princípio do contraditório**, a **NOTIFICAÇÃO** (para promoção de oitiva) da AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), que ocupa o cargo de Diretor-Geral desde o dia 1º de junho de 2012, para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, **se desejar**, manifeste-se sobre os seguintes achados de auditoria lançados neste Relatório de



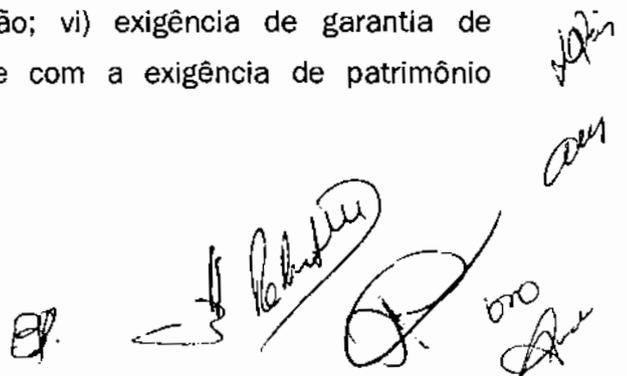
Auditoria, abordando, inclusive sobre a nulidade decorrente e a possibilidade do TCEES acolher as demais propostas de encaminhamento relacionadas a cada achado, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo:

**2.2) Abertura de procedimento licitatório com elementos insuficientes de Projeto Básico [QA02]** (a partir das fls. 10358): a publicação do Edital de Concorrência Pública de Concessão nº. 1/1998, que abriu procedimento licitatório sem o apoio dos elementos de projeto básico que permitiriam a plena caracterização das obras envolvidas;

**2.3) Inclusão, como obrigação da concessionária, do pagamento de dívida do Estado [QA03]** (a partir das fls. 10372): a ilegalidade da inclusão na concessão do Sistema Rodovia do Sol, como obrigação da empresa vencedora do certame licitatório, do pagamento da dívida do Estado com a empresa Operação de Rodovias Ltda., posicionando-se sobre seus efeitos danosos à competição;

**2.4) Inexistência de aprovação do edital pela assessoria jurídica ou pelo controle interno [QA04]** (a partir das fls. 10382): a publicação do Edital de Concorrência Pública de Concessão nº. 1/1998, que abriu procedimento licitatório sem a aprovação da Procuradoria Geral do Estado – PGE ou do Controle Interno;

**2.5) Restrição ilegal do caráter competitivo do certame [QA5]** (a partir das fls. 10396): a restrição ilegal ao caráter competitivo do certame licitatório de concessão do Sistema Rodovia do Sol, especialmente em relação à i) existência de critérios subjetivos para pontuação das propostas de metodologia de execução; ii) exigência de visita técnica conjunta e obrigatória; iii) inobservância dos prazos legais de publicidade do certame; iv) fixação de patrimônio líquido abusivo para fins de habilitação; v) fixação de garantia de manutenção da proposta abusiva para fins de habilitação; vi) exigência de garantia de manutenção de proposta cumulativamente com a exigência de patrimônio líquido mínimo;



**2.6) Inexistência de critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado no que tange à fluidez do tráfego na Terceira Ponte [QA06]** (a partir das fls. 10414): a inexistência de critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado, no que tange à fluidez do tráfego de veículos na Ponte Darcy Castello de Mendonça;

**2.8) Acréscimo irregular de verba rescisória para fins de reequilíbrio econômico-financeiro [QA12]** (a partir das fls. 10443): a consideração, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, do valor (sem comprovação idônea) dos tíquetes que estavam em poder dos usuários da Terceira Ponte no momento da transferência da operação do Sistema;

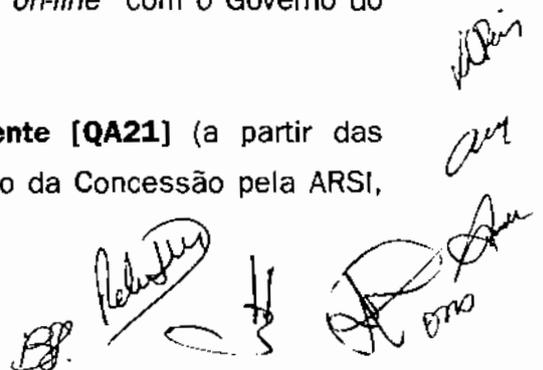
**2.9) Expedição de licença de operação sem o cumprimento de todas as condicionantes ambientais [QA16]** (a partir das fls. 10447): a ilegalidade da expedição de licença de operação apesar de restarem condicionantes ambientais cujo cumprimento não foi verificado;

**2.10) Repasse a menor da Verba para Custeio da Fiscalização [QA17]** (a partir das fls. 10453): o repasse aquém do devido, entre 1999 e 2010, a título de Verba para Custeio da Fiscalização;

**2.11) Repasse a menor da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária [QA18]** (a partir das fls. 10458): o repasse aquém do devido, entre 1999 e 2012, a título de Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária;

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão do DER/ES e da ARSI em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;

**2.13) Fiscalização deficiente do Poder Concedente [QA21]** (a partir das fls. 10471): as deficiências narradas na fiscalização da Concessão pela ARSI,



especialmente a omissão quanto à promoção de estudos independentes para avaliar a adequação das funções operacionais;

**2.14) Índice de reajuste inadequado ao perfil dos serviços prestados [QA23]**

(a partir das fls. 10477): a inadequação do índice de reajuste contratual frente ao perfil dos serviços prestados e sobre seu descolamento em relação aos índices gerais de preços INPC e IPCA;

**2.15) Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras**

**enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]** (a partir das fls. 10479): o saneamento (ou não) das pendências das pendências enumeradas no Termo de Vistoria das obras;

**2.16) Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]**

(a partir das fls. 10483): a execução das obras em qualidade inferior à contratada;

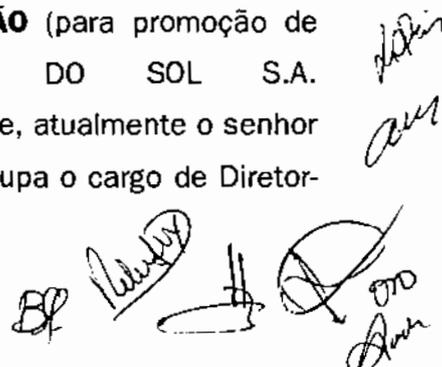
**2.17) Sobrepreço da Tarifa Básica de Pedágio [QA13; QA15; QA24; QA25;**

**QA26; QA27]** (a partir das fls. 10490): o sobrepreço identificado tanto no valor do limite máximo da Tarifa Básica de Pedágio fixado em R\$ 0,95 (*noventa e cinco centavos*) pelo Edital de Concorrência para a Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, quanto no valor da Tarifa Básica de Pedágio proposto em R\$ 0,94 (*noventa e quatro centavos*) pela licitante vencedora;

**2.18) Desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão do Sistema Rodovia**

**do Sol [QA31]** (a partir das fls. 10498): o irremediável desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES (Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol) e sobre os ganhos exorbitantes, pois superiores aos que justamente lhe caberiam, que a Concessionária Rodovia do Sol S.A. auferiu ao longo da execução contratual;

**II.F.** Com fundamento no artigo 207, inciso II, da Resolução TC nº. 261/2013, tendo em vista o **princípio do contraditório**, a **NOTIFICAÇÃO** (para promoção de oitiva) da empresa CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A. (CNPJ: 02.879.926/0001-24), na pessoa de seu representante, atualmente o senhor GERALDO CAETANO DADALTO (CPF: 467.130.776-68), que ocupa o cargo de Diretor-



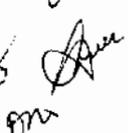
Presidente, para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, **se desejar**, manifeste-se sobre os seguintes achados de auditoria lançados neste Relatório de Auditoria, abordando, inclusive sobre a nulidade decorrente e a possibilidade do TCEES acolher as demais propostas de encaminhamento relacionadas a cada achado, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de alterar contrato em seu desfavor:

**2.2) Abertura de procedimento licitatório com elementos insuficientes de Projeto Básico [QA02]** (a partir das fls. 10358): a publicação do Edital de Concorrência Pública de Concessão nº. 1/1998, que abriu procedimento licitatório sem o apoio dos elementos de projeto básico que permitiriam a plena caracterização das obras envolvidas;

**2.3) Inclusão, como obrigação da concessionária, do pagamento de dívida do Estado [QA03]** (a partir das fls. 10372): a ilegalidade da inclusão na concessão do Sistema Rodovia do Sol, como obrigação da empresa vencedora do certame licitatório, do pagamento da dívida do Estado com a empresa Operação de Rodovias Ltda., posicionando-se sobre seus efeitos danosos à competição;

**2.4) Inexistência de aprovação do edital pela assessoria jurídica ou pelo controle interno [QA04]** (a partir das fls. 10382): a publicação do Edital de Concorrência Pública de Concessão nº. 1/1998, que abriu procedimento licitatório sem a aprovação da Procuradoria Geral do Estado – PGE ou do Controle Interno;

**2.5) Restrição ilegal do caráter competitivo do certame [QA5]** (a partir das fls. 10396): a restrição ilegal ao caráter competitivo do certame licitatório de concessão do Sistema Rodovia do Sol, especialmente em relação à i) existência de critérios subjetivos para pontuação das propostas de metodologia de execução; ii) exigência de visita técnica conjunta e obrigatória; iii) inobservância dos prazos legais de publicidade do certame; iv) fixação de patrimônio líquido abusivo para fins de habilitação; v) fixação de garantia de manutenção da proposta abusiva para fins de habilitação; vi) exigência de garantia de manutenção de proposta cumulativamente com a exigência de patrimônio líquido mínimo; uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de

desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

**2.6) Inexistência de critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado no que tange à fluidez do tráfego na Terceira Ponte [QA06]** (a partir das fls. 10414): a inexistência de critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado, no que tange à fluidez do tráfego de veículos na Ponte Darcy Castello de Mendonça;

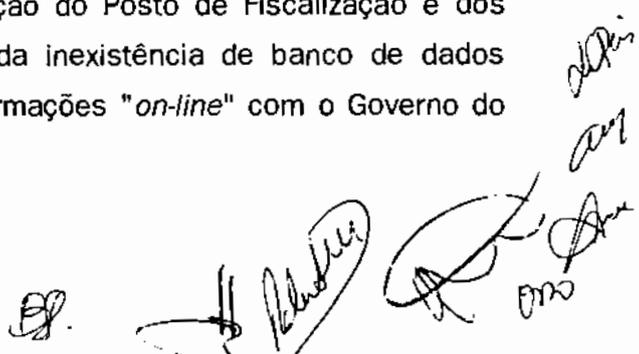
**2.8) Acréscimo irregular de verba rescisória para fins de reequilíbrio econômico-financeiro [QA12]** (a partir das fls. 10443): a consideração, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, do valor (sem comprovação idônea) dos tíquetes que estavam em poder dos usuários da Terceira Ponte no momento da transferência da operação do Sistema;

**2.9) Expedição de licença de operação sem o cumprimento de todas as condicionantes ambientais [QA16]** (a partir das fls. 10447): a ilegalidade da expedição de licença de operação apesar de restarem condicionantes ambientais cujo cumprimento não foi verificado;

**2.10) Repasse a menor da Verba para Custeio da Fiscalização [QA17]** (a partir das fls. 10453): o repasse aquém do devido, entre 1999 e 2010, a título de Verba para Custeio da Fiscalização;

**2.11) Repasse a menor da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária [QA18]** (a partir das fls. 10458): o repasse aquém do devido, entre 1999 e 2012, a título de Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária;

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão do DER/ES e da ARSI em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;



**2.14) Índice de reajuste inadequado ao perfil dos serviços prestados [QA23]** (a partir das fls. 10477): a inadequação do índice de reajuste contratual frente ao perfil dos serviços prestados e sobre seu descolamento em relação aos índices gerais de preços INPC e IPCA;

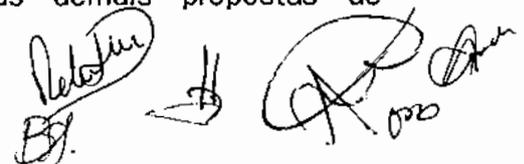
**2.15) Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]** (a partir das fls. 10479): o saneamento (ou não) das pendências das pendências enumeradas no Termo de Vistoria das obras;

**2.16) Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]** (a partir das fls. 10483): a execução das obras em qualidade inferior à contratada;

**2.17) Sobrepreço da Tarifa Básica de Pedágio [QA13; QA15; QA24; QA25; QA26; QA27]** (a partir das fls. 10490): o sobrepreço identificado tanto no valor do limite máximo da Tarifa Básica de Pedágio fixado em R\$ 0,95 (*noventa e cinco centavos*) pelo Edital de Concorrência para a Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, quanto no valor da Tarifa Básica de Pedágio proposto em R\$ 0,94 (*noventa e quatro centavos*) pela licitante vencedora;

**2.18) Desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão do Sistema Rodovia do Sol [QA31]** (a partir das fls. 10498): o irremediável desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES (Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol) e sobre os ganhos exorbitantes, pois superiores aos que justamente lhe caberiam, que a Concessionária Rodovia do Sol S.A. auferiu ao longo da execução contratual.

**II.G.** Com fundamento no artigo 207, inciso II, da Resolução TC nº. 261/2013, tendo em vista o **princípio do contraditório**, a **NOTIFICAÇÃO** (para promoção de oitiva) do INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor TARCÍSIO JOSÉ FÖEGER (CPF: 077.819.757-31), que ocupa o cargo de Diretor-Presidente, para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, **se desejar**, manifeste-se sobre os seguintes achados de auditoria lançados neste Relatório de Auditoria, abordando, inclusive sobre a nulidade decorrente e a possibilidade do TCEES acolher as demais propostas de



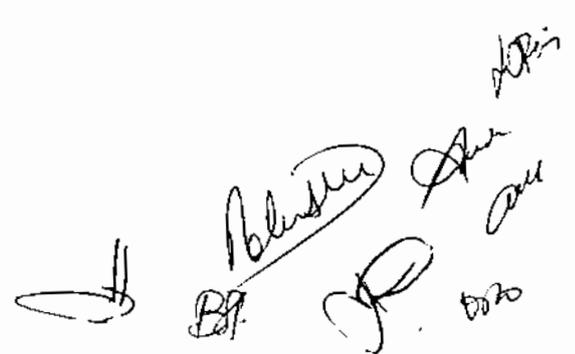
encaminhamento relacionadas a cada achado, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo:

**2.9) Expedição de licença de operação sem o cumprimento de todas as condicionantes ambientais [QA16]** (a partir das fls. 10447): a ilegalidade da expedição de licença de operação apesar de restarem condicionantes ambientais cujo cumprimento não foi verificado.

**II.H.** Com fundamento no artigo 207, inciso II, da Resolução TC nº. 261/2013, tendo em vista o **princípio do contraditório**, a **NOTIFICAÇÃO** (para promoção de oitiva) do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER/ES, na pessoa de seu dirigente, atualmente a senhora TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI (CPF: 707.568.057-91), que ocupa o cargo de Diretora-Geral desde o dia 1º de janeiro de 2011, para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, se desejar, manifeste-se sobre os seguintes achados de auditoria lançados neste Relatório de Auditoria, abordando, inclusive sobre a nulidade decorrente e a possibilidade do TCEES acolher as demais propostas de encaminhamento relacionadas a cada achado, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo:

**2.15) Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]** (a partir das fls. 10479): o saneamento (ou não) das pendências das pendências enumeradas no Termo de Vistoria das obras;

**2.16) Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]** (a partir das fls. 10483): a execução das obras em qualidade inferior à contratada.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013  
Fls. 10532  
Ass:   
Mat. 203.161

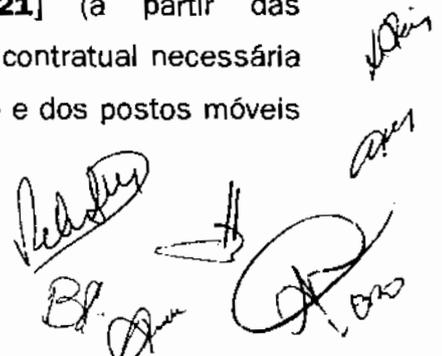
**III. A EQUIPE DE AUDITORIA PROPÕE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO JULGAMENTO DESTE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, APÓS O REGULAR CONTRADITÓRIO:**

**III.A. Caso** as justificativas e os documentos apresentados **não elidam** os fundamentos do achado de auditoria indicado a seguir, com fundamento no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 207, § 4º, c/c o artigo 389, inciso II, ambos de seu Regimento Interno, aplicar ao senhor EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES (CPF: 574.493.257-72), Diretor-Geral do DER/ES no período entre 1º de abril de 2004 e 31 de dezembro de 2010, **MULTA** no valor compreendido entre R\$ 3.000,00 (*três mil reais*) e R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão do DER/ES até 15 de novembro de 2009, em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado.

**III.B. Caso** as justificativas e os documentos apresentados **não elidam** os fundamentos dos achados de auditoria indicados a seguir, com fundamento no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 207, § 4º, c/c o artigo 389, inciso II, ambos de seu Regimento Interno, aplicar ao senhor JOSÉ EDUARDO PEREIRA (CPF: 916.085.897-49), Diretor-Geral da ARSI no período entre 16 de abril de 2009 e 13 de julho de 2011, **MULTA** no valor compreendido entre R\$ 3.000,00 (*três mil reais*) e R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão da ARSI, em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis



de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;

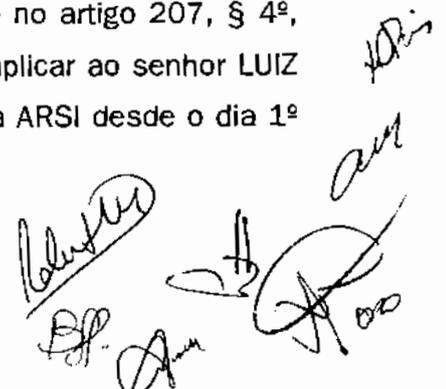
**2.13) Fiscalização deficiente do Poder Concedente [QA21]** (a partir das fls. 10471): as deficiências narradas na fiscalização da Concessão pela ARSI, especialmente a omissão quanto à promoção de estudos independentes para avaliar a adequação das funções operacionais.

**III.C. Caso** as justificativas e os documentos apresentados **não elidam** os fundamentos dos achados de auditoria indicados a seguir, com fundamento no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 207, § 4º, c/c o artigo 389, inciso II, ambos de seu Regimento Interno, aplicar à senhora MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS (CPF: 667.297.777-53), Diretora-Geral da ARSI no período entre 14 de julho de 2011 e 5 de março de 2012, **MULTA** no valor compreendido entre R\$ 3.000,00 (*três mil reais*) e R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão da ARSI, em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;

**2.13) Fiscalização deficiente do Poder Concedente [QA21]** (a partir das fls. 10471): as deficiências narradas na fiscalização da Concessão pela ARSI, especialmente a omissão quanto à promoção de estudos independentes para avaliar a adequação das funções operacionais.

**III.D. Caso** as justificativas e os documentos apresentados **não elidam** os fundamentos dos achados de auditoria indicados a seguir, com fundamento no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 207, § 4º, c/c o artigo 389, inciso II, ambos de seu Regimento Interno, aplicar ao senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), Diretor-Geral da ARSI desde o dia 1º



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013  
Fls. 10534  
Ass:   
MAY 2013.161

de junho de 2012, **MULTA** no valor compreendido entre R\$ 3.000,00 (*três mil reais*) e R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

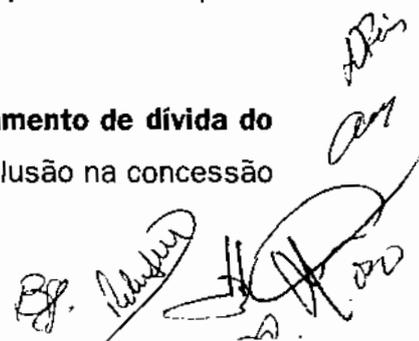
**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): a omissão da ARSI, em relação à alteração contratual necessária em decorrência da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;

**2.13) Fiscalização deficiente do Poder Concedente [QA21]** (a partir das fls. 10471): as deficiências narradas na fiscalização da Concessão pela ARSI, especialmente a omissão quanto à promoção de estudos independentes para avaliar a adequação das funções operacionais.

**III.E. Caso** os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apresentados **não elidam** os fundamentos dos achados de auditoria indicados a seguir, tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 111, caput e § 1º, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** que a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), que ocupa o cargo de Diretor-Geral desde o dia 1º de junho de 2012, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, tome as medidas necessárias à **EXTINÇÃO DO CONTRATO** de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol).

**2.2) Abertura de procedimento licitatório com elementos insuficientes de Projeto Básico [QA02]** (a partir das fls. 10358): a publicação do Edital de Concorrência Pública de Concessão nº. 1/1998, que abriu procedimento licitatório sem o apoio dos elementos de projeto básico que permitiriam a plena caracterização das obras envolvidas;

**2.3) Inclusão, como obrigação da concessionária, do pagamento de dívida do Estado [QA03]** (a partir das fls. 10372): a ilegalidade da inclusão na concessão



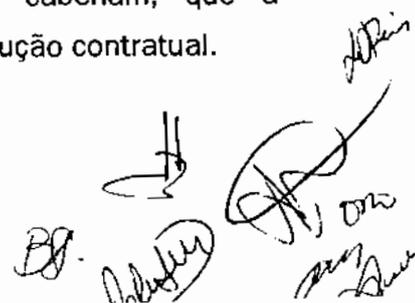
do Sistema Rodovia do Sol, como obrigação da empresa vencedora do certame licitatório, do pagamento da dívida do Estado com a empresa Operação de Rodovias Ltda., posicionando-se sobre seus efeitos danosos à competição;

**2.4) Inexistência de aprovação do edital pela assessoria jurídica ou pelo controle interno [QA04]** (a partir das fls. 10382): a publicação do Edital de Concorrência Pública de Concessão nº. 1/1998, que abriu procedimento licitatório sem a aprovação da Procuradoria Geral do Estado – PGE ou do Controle Interno;

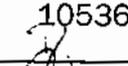
**2.5) Restrição ilegal do caráter competitivo do certame [QA5]** (a partir das fls. 10396): a restrição ilegal ao caráter competitivo do certame licitatório de concessão do Sistema Rodovia do Sol, especialmente em relação à i) existência de critérios subjetivos para pontuação das propostas de metodologia de execução; ii) exigência de visita técnica conjunta e obrigatória; iii) inobservância dos prazos legais de publicidade do certame; iv) fixação de patrimônio líquido abusivo para fins de habilitação; v) fixação de garantia de manutenção da proposta abusiva para fins de habilitação; vi) exigência de garantia de manutenção de proposta cumulativamente com a exigência de patrimônio líquido mínimo;

**2.6) Inexistência de critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado no que tange à fluidez do tráfego na Terceira Ponte [QA06]** (a partir das fls. 10414): a inexistência de critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado, no que tange à fluidez do tráfego de veículos na Ponte Darcy Castello de Mendonça;

**2.18) Desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão do Sistema Rodovia do Sol [QA31]** (a partir das fls. 10498): o irremediável desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES (Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol) e sobre os ganhos exorbitantes, pois superiores aos que justamente lhe caberiam, que a Concessionária Rodovia do Sol S.A. auferiu ao longo da execução contratual.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013  
Fls. 10536  
Ass:   
Mec. 203.161

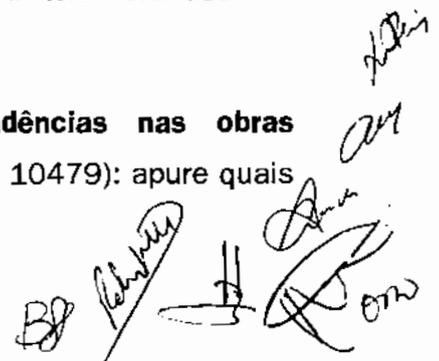
**III.F. Caso** o Tribunal **determine** que a ARSI tome as medidas necessárias à **extinção** do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, conforme proposta de encaminhamento III.E deste Capítulo 4, fls. 10534 deste Processo TC 5591/2013:

**III.F.1.** Caso os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria indicado a seguir, com fundamento na competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** que o INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor TARCÍSIO JOSÉ FÖEGER (CPF: 077.819.757-31), que ocupa o cargo de Diretor-Presidente, no prazo de até 30 (*trinta*) dias:

**2.9) Expedição de licença de operação sem o cumprimento de todas as condicionantes ambientais [QA16]** (a partir das fls. 10447): apure quais condicionantes ambientais não foram efetivamente cumpridas e, em conjunto com a ARSI, apure os efeitos financeiros decorrentes junto ao Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol.

**III.F.2.** Caso os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos dos achados de auditoria indicados a seguir, com fundamento na competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER/ES, na pessoa de seu dirigente, atualmente a senhora TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI (CPF: 707.568.057-91), que ocupa o cargo de Diretora-Geral desde o dia 1º de janeiro de 2011, no prazo de até 30 (*trinta*) dias:

**2.15) Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]** (a partir das fls. 10479): apure quais



pendências enumeradas no Termo de Vistoria não foram efetivamente sanadas e, em conjunto com a ARSI, apure os efeitos financeiros decorrentes junto ao Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol;

**2.16) Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]** (a partir das fls. 10483): avalie, em conjunto com a ARSI, o montante que seria suficiente para realizar as intervenções (obras e serviços de engenharia) necessárias para adequar o trecho concedido aos critérios de qualidade previstos no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, do DER/ES.

**III.F.3.** Caso os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos dos achados de auditoria indicados a seguir, com fundamento na competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** que a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), que ocupa o cargo de Diretor-Geral desde o dia 1º de junho de 2012, no prazo de até 30 (*trinta*) dias:

**2.9) Expedição de licença de operação sem o cumprimento de todas as condicionantes ambientais [QA16]** (a partir das fls. 10447): apure (em conjunto com o IEMA) os efeitos financeiros, junto ao Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol, decorrentes do não cumprimento das condicionantes ambientais previstas nas licenças ambientais, cujo cumprimento não for efetivamente verificado pelo IEMA;

**2.15) Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]** (a partir das fls. 10479): apure (em conjunto com o DER/ES) os efeitos financeiros, junto ao Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol, decorrentes do não saneamento das pendências



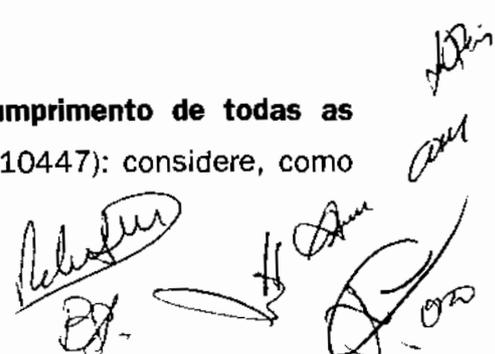
enumeradas no Termo de Vistoria, cujo saneamento não for efetivamente verificado pelo DER/ES;

**2.16) Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]** (a partir das fls. 10483): avalie (em conjunto com o DER/ES) o montante que seria suficiente para realizar as intervenções (obras e serviços de engenharia) necessárias para adequar o trecho concedido aos critérios de qualidade previstos no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, do DER/ES.

**III.F.4.** Com fundamento na competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** que a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), que ocupa o cargo de Diretor-Geral desde o dia 1º de junho de 2012, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova **AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (**apurando o efeito dos eventos que tenham ocorrido até a efetiva extinção do Contrato**), com o objetivo de apurar o débito que detem a Concessionária, e, em relação aos achados de auditoria indicados a seguir na medida em que seus fundamentos não sejam elididos pelos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados, nela:

**2.8) Acréscimo irregular de verba rescisória para fins de reequilíbrio econômico-financeiro [QA12]** (a partir das fls. 10443): não considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, nem o valor dos tíquetes que estavam em poder dos usuários da Terceira Ponte no momento da transferência da operação do Sistema, nem qualquer demanda da Concessionária Rodovia do Sol S.A. a título de acréscimo da Verba Rescisória prevista na Cláusula 232 do Edital de Concorrência Pública nº. 1/1998;

**2.9) Expedição de licença de operação sem o cumprimento de todas as condicionantes ambientais [QA16]** (a partir das fls. 10447): considere, como

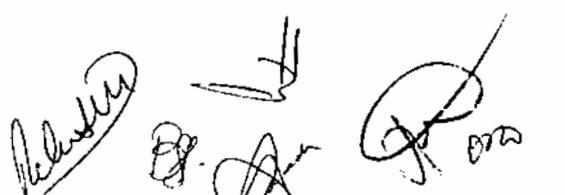


evento causador de desequilíbrio do contrato, o não cumprimento das condicionantes ambientais previstas nas licenças ambientais cujo cumprimento não for efetivamente verificado pelo IEMA, apurando os efeitos financeiros decorrentes em conjunto com o IEMA;

**2.10) Repasse a menor da Verba para Custeio da Fiscalização [QA17]** (a partir das fls. 10453): considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado ao Órgão Fiscalizador, entre 1999 e 2010, a título de Verba para Custeio da Fiscalização, apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 6, fls. 10454 deste Processo TC 5591/2013, no valor total de R\$ 82.114,65 (*oitenta e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 241.433,06 (*duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 2013;

**2.11) Repasse a menor da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária [QA18]** (a partir das fls. 10458): considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado à Polícia Rodoviária Estadual, entre 1999 e 2012, a título de Verba para Aparelhamento, apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 7, fls. 10459 deste Processo TC 5591/2013, no valor total de R\$ 338.629,64 (*trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 995.637,01 (*novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e um centavo*), em valores nominais com data-base em outubro de 2013;

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, os efeitos financeiros decorrentes da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados



destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;

**2.15) Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]** (a partir das fls. 10479): nela considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, o não saneamento das pendências enumeradas no Termo de Vistoria cujo saneamento não for efetivamente verificado pelo DER/ES, apurando os efeitos financeiros decorrentes em conjunto com o DER/ES;

**2.16) Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]** (a partir das fls. 10483): considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, a entrega de obras que não atenderam à qualidade contratada, no montante apurado em conjunto com o DER/ES, que seria suficiente para realizar as intervenções (obras e serviços de engenharia) necessárias para adequar o trecho concedido aos critérios de qualidade previstos no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998;

**2.17) Sobrepreço da Tarifa Básica de Pedágio [QA13; QA15; QA24; QA25; QA26; QA27]** (a partir das fls. 10490): nela considere, como se eventos causadores de desequilíbrio do contrato fossem, as causas do sobrepreço identificado tanto no valor do limite máximo da Tarifa Básica de Pedágio fixado em R\$ 0,95 (*noventa e cinco centavos de real*) pelo Edital de Concorrência para a Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, quanto no valor da Tarifa Básica de Pedágio proposto em R\$ 0,94 (*noventa e quatro centavos de real*) pela licitante vencedora;

**2.18) Desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão do Sistema Rodovia do Sol [QA31]** (a partir das fls. 10498): considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, as Ocorrências identificadas no Apêndice O deste Relatório de Auditoria, a partir das fls. 10751 deste Processo TC 5591/2013.

**III.G. Caso** o Tribunal **não determine** que a ARSI tome as medidas necessárias à **extinção** do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, conforme



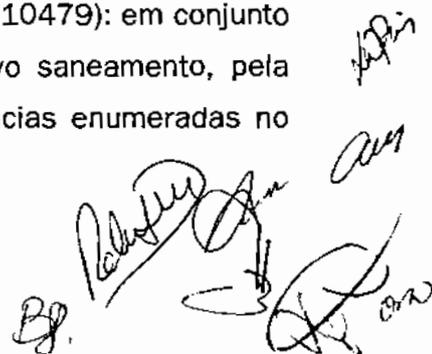
proposta de encaminhamento III.E deste Capítulo 4, fls. 10534 deste Processo TC 5591/2013:

**III.G.1.** Caso os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria indicado a seguir, com fundamento na competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** que o INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor TARCÍSIO JOSÉ FÖEGER (CPF: 077.819.757-31), que ocupa o cargo de Diretor-Presidente, no prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias:

**2.9) Expedição de licença de operação sem o cumprimento de todas as condicionantes ambientais [QA16]** (a partir das fls. 10447): tome as providências necessárias ao efetivo cumprimento, pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., de todas as condicionantes ambientais previstas.

**III.G.2.** Caso os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos dos achados de auditoria indicados a seguir, com fundamento na competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER/ES, na pessoa de seu dirigente, atualmente a senhora TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI (CPF: 707.568.057-91), que ocupa o cargo de Diretora-Geral, no prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias:

**2.15) Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]** (a partir das fls. 10479): em conjunto com a ARSI, tome as providências necessárias ao efetivo saneamento, pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., de todas as pendências enumeradas no Termo de Vistoria;

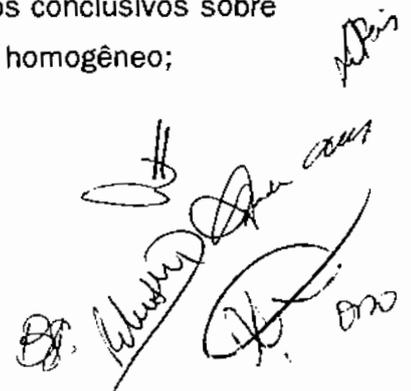


**2.16) Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]** (a partir das fls. 10483): de suporte técnico à ARSI na adoção das medidas que forem necessárias para exigir da empresa Concessionária as intervenções (obras e serviços de engenharia) necessárias para adequar o trecho concedido aos critérios de qualidade previstos no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998.

**III.G.3.** Caso os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos dos achados de auditoria indicados a seguir, com fundamento na competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** que a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), que ocupa o cargo de Diretor-Geral desde o dia 1º de junho de 2012, no prazo de até:

- a) 90 (*noventa*) dias:

**2.13) Fiscalização deficiente do Poder Concedente [QA21]** (a partir das fls. 10471): apresente a esta Corte de Contas um plano de ação, contemplando um programa de fiscalização que avalie, pelo menos: i) a adequação do sistema de arrecadação da Concessionária Rodovia do Sol S.A. às premissas de projeto exigidas no PER; ii) o intervalo de tempo necessário à operação manual ou automática de cobrança da tarifa; iii) o intervalo de tempo decorrido entre a chegada de um veículo à praça de pedágio e o seu posicionamento junto à cabina de cobrança; iv) a confiabilidade do sistema de contagem de fluxo e arrecadação das praças de pedágio; e v) a fluidez do tráfego em todos os trechos do Sistema Rodovia do Sol, apresentando resultados conclusivos sobre a quantidade de horas por ano em cada nível, por segmento homogêneo;



b) 180 (cento e oitenta) dias:

**2.6) Inexistência de critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado no que tange à fluidez do tráfego na Terceira Ponte [QA06]** (a partir das fls. 10414): tome as medidas necessárias à alteração do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), com o objetivo de inserir critérios objetivos para aferir a adequação do serviço prestado, no que tange à fluidez do tráfego de veículos na Ponte Darcy Castello de Mendonça, promovendo, por outro lado, a inclusão no Quadro 5 de cronograma dos investimentos a serem realizados na Terceira Ponte (e/ou em seus arredores) que sejam tecnicamente necessários ao cumprimento de tal condição, com o necessário reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

**2.15) Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]** (a partir das fls. 10479): em conjunto com o DER/ES, tome as providências necessárias ao efetivo saneamento, pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., de todas as pendências enumeradas no Termo de Vistoria;

**2.16) Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]** (a partir das fls. 10483): tome (com suporte do DER/ES) as medidas previstas contratualmente de forma a exigir da empresa Concessionária as intervenções (obras e serviços de engenharia) necessárias para adequar o trecho concedido aos critérios de qualidade previstos no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998.

**III.G.4.** Com fundamento na competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** que a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), que ocupa o cargo de Diretor-Geral desde o dia 1º de junho de 2012, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova novo **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-**

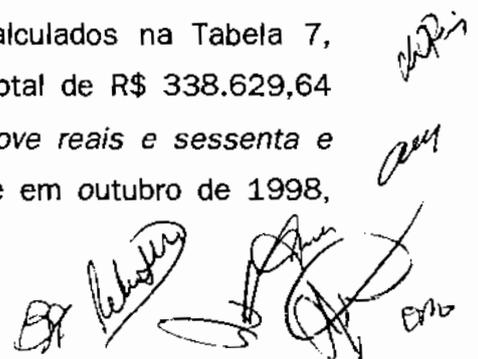


**FINANCEIRO** do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (**apurando o efeito dos eventos que tenham ocorrido após o dia 31 de dezembro de 2012**), com o objetivo de apurar eventual crédito ou débito que detenha a Concessionária, e, em relação aos achados de auditoria indicados a seguir na medida em que seus fundamentos não sejam elididos pelos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados, nele:

**2.8) Acréscimo irregular de verba rescisória para fins de reequilíbrio econômico-financeiro [QA12]** (a partir das fls. 10443): não considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, nem o valor dos tíquetes que estavam em poder dos usuários da Terceira Ponte no momento da transferência da operação do Sistema, nem qualquer demanda da Concessionária Rodovia do Sol S.A. a título de acréscimo da Verba Rescisória prevista na Cláusula 232 do Edital de Concorrência Pública nº. 1/1998;

**2.10) Repasse a menor da Verba para Custeio da Fiscalização [QA17]** (a partir das fls. 10453): considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado ao Órgão Fiscalizador, entre 1999 e 2010, a título de Verba para Custeio da Fiscalização, apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 6, fls. 10454 deste Processo TC 5591/2013, no valor total de R\$ 82.114,65 (*oitenta e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 241.433,06 (*duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 2013;

**2.11) Repasse a menor da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária [QA18]** (a partir das fls. 10458): considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado à Polícia Rodoviária Estadual, entre 1999 e 2012, a título de Verba para Aparelhamento, apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 7, fls. 10459 deste Processo TC 5591/2013, no valor total de R\$ 338.629,64 (*trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 1998,



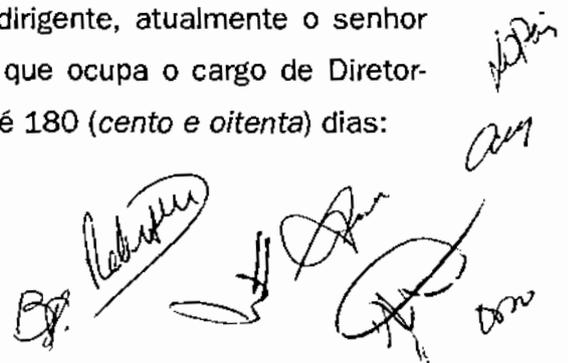
equivalentes a R\$ 995.637,01 (*novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e um centavo*), em valores nominais com data-base em outubro de 2013;

**2.12) Alteração nas exigências de operação/administração sem correspondente equilíbrio-econômico financeiro [QA21]** (a partir das fls. 10463): considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, os efeitos financeiros decorrentes da não operação do Posto de Fiscalização e dos postos móveis de pesagem, bem como da inexistência de banco de dados destinado a alimentar um sistema de informações "on-line" com o Governo do Estado;

**2.17) Sobrepreço da Tarifa Básica de Pedágio [QA13; QA15; QA24; QA25; QA26; QA27]** (a partir das fls. 10490): considere, como se evento causador de desequilíbrio do contrato fosse, as causas do sobrepreço identificado tanto no valor do limite máximo da Tarifa Básica de Pedágio fixado em R\$ 0,95 (*noventa e cinco centavos de real*) pelo Edital de Concorrência para a Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, quanto no valor da Tarifa Básica de Pedágio proposto em R\$ 0,94 (*noventa e quatro centavos*) pela licitante vencedora;

**2.18) Desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão do Sistema Rodovia do Sol [QA31]** (a partir das fls. 10498): considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, as Ocorrências, identificadas no Apêndice O deste Relatório de Auditoria, a partir das fls. 10751 deste Processo TC 5591/2013, cujos fundamentos não tenham sido elididos pelos esclarecimentos.

**III.G.5.** Com fundamento no artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 c/c artigo 206, § 2º, do Regimento Interno do TCEES, **RECOMENDAR** que a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, na pessoa de seu dirigente, atualmente o senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), que ocupa o cargo de Diretor-Geral desde o dia 1º de junho de 2012, no prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias:



**2.11) Repasse a menor da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária [QA18]** (a partir das fls. 10458): tendo em conta o princípio da modicidade tarifária, tome as providências necessárias à alteração do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 para excluir a obrigação da Concessionária de repassar à Polícia Rodoviária Estadual a Verba de Aparelhamento prevista na atual Cláusula LXXVIII, promovendo, em contrapartida, o necessário reequilíbrio econômico-financeiro, não sem antes ouvir a respeito a CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A;

**2.14) Índice de reajuste inadequado ao perfil dos serviços prestados [QA23]** (a partir das fls. 10477): tome as providências necessárias, mediante acordo com a CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A., à alteração da fórmula de reajuste contratual, de modo a torná-la mais adequada ao perfil dos serviços prestados no âmbito da Concessão do Sistema Rodovia do Sol.

**III.H.** Com fundamento no artigo 194, *caput* e § 1º, c/c o artigo 195, ambos do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINAR** à SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal a verificação do cumprimento das deliberações, tomadas no julgamento deste processo de fiscalização, e os resultados delas advindos, por meio de **MONITORAMENTO**.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013  
Fls. 10547  
Ass: 7  
Mar/2013.161

**IV. A EQUIPE DE AUDITORIA PROPÕE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APÓS O JULGAMENTO DESTES PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO:**

**IV.A. Caso** o Tribunal **determine** que a ARSI tome as medidas necessárias à **extinção** do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, conforme proposta de encaminhamento III.E deste Capítulo 4, fls. 10534 deste Processo TC 5591/2013:

**IV.A.1. Caso a ARSI não atenda** à determinação deste Tribunal no prazo assinado, com fundamento no artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 208, § 2º c/c § 1º, inciso III, c/c o artigo 389, inciso IV, ambos de seu Regimento Interno, aplicar ao responsável pela AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, atualmente o senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), que ocupa o cargo de Diretor-Geral desde o dia 1º de junho de 2012, **MULTA** no valor compreendido entre R\$ 3.000,00 (*três mil reais*) e R\$ 25.000,00 (*vinte e cinco mil reais*) e, **concomitantemente**, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 71, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 111, § 2º, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208, § 2º, do Regimento Interno do TCEES, **REQUERER** à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ALES, na pessoa de seu dirigente, atualmente o Deputado THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO, Presidente da Mesa Diretora da ALES desde 23 de março de 2012, a **SUSTAÇÃO** do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol);

**IV.A.2.** Caso a ALES, no prazo de 90 (*noventa*) dias, não suste a execução do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, § 2º, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 111, § 3º, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208, § 3º, do Regimento Interno do TCEES, **DECIDA PELA SUSTAÇÃO** do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol). Assim decidindo, com fundamento no § 4º, e seus incisos I e II, do artigo 208, de seu Regimento Interno: i) **DETERMINAR** ao

*[Handwritten signatures and initials]*

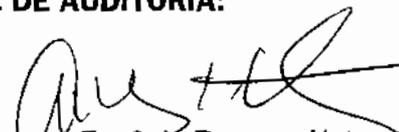
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013  
Fls. 10548  
Ass:   
Mat. 203.161

responsável pela AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, atualmente o senhor LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO (CPF: 760.630.707-53), que ocupa o cargo de Diretor-Geral desde o dia 1º de junho de 2012, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; e ii) **COMUNICAR** o decidido à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ALES, na pessoa de seu dirigente, atualmente o Deputado THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO, Presidente da Mesa Diretora da ALES desde 23 de março de 2012, e ao Governador do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, atualmente o Governador JOSÉ RENATO CASAGRANDE, que governa o Estado desde 1º de janeiro de 2011.

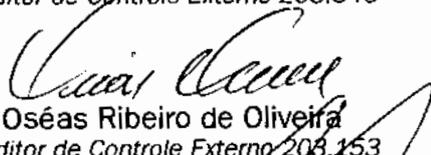
Vitória, 10 de abril de 2014.

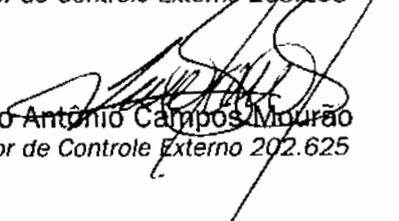
**EQUIPE DE AUDITORIA:**

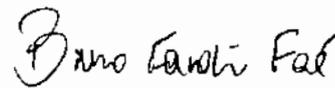
  
Augusto Eugênio Tavares Neto  
Auditor de Controle Externo 203.159

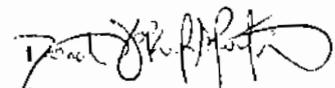
  
Cristiano Dreigenf de Andrade  
Auditor de Controle Externo 203.094

Fábio Márcio Bisi Zorzal  
Auditor de Controle Externo 203.546

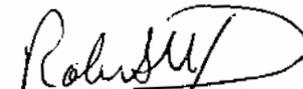
  
Oséas Ribeiro de Oliveira  
Auditor de Controle Externo 203.153

  
Sérgio Antônio Campos Mourão  
Auditor de Controle Externo 202.625

  
Bruno Fardin Faé  
Auditor de Controle Externo 203.537

  
Donato Volkers Moutinho  
Auditor de Controle Externo 203.161

  
Lincoln de Oliveira Reis  
Auditor de Controle Externo 203.139

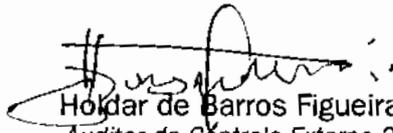
  
Robert Luther Salviato Detoni  
Auditor de Controle Externo 202.570

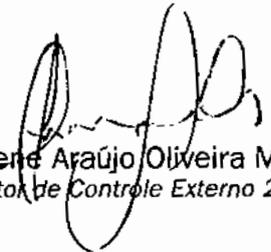


Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013  
Fls. 10549  
Ass:   
Mat. 203.161

**SUPERVISÃO:**

  
Holdar de Barros Figueira Netto  
Auditor de Controle Externo 202.609

  
Idarlene Araújo Oliveira Marques  
Auditor de Controle Externo 203.200

Márcio Batista Marinot  
Auditor de Controle Externo 202.591